



PARECER Nº 002/2019 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2019, que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Leandro Grass.

I – RELATÓRIO

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº 194/2019, de 6 de agosto de 2019, ofertou o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 11/2019, com o fim de modificar a redação do art. 63, *caput*, da Lei Complementar 840/2011 que versa sobre o regime jurídico dos servidores estatutários do Distrito Federal.

A proposição foi lida em Plenário na mesma data de sua apresentação, e distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise e emissão de parecer quanto ao mérito.

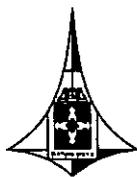
No prazo regimental, não foram ofertadas emendas perante a CAS.

Segundo o PLC, o art. 63 da LC 840/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência.'

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 11/2019
Fis. Nº 08

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Na exposição de motivos (fls. 03), o Poder Executivo sustenta que o PLC objetiva dilatar o prazo estabelecido para a conclusão da compensação de horário, no caso de faltas, atrasos ou saídas antecipadas dos servidores efetivos.

Eis o conciso relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, “m”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, cabe à CAS analisar e emitir parecer sobre serviços públicos, em geral.

No caso em análise, o PLC acaba por tangenciar acerca da continuidade dos serviços públicos, quando permite a compensação de horários de servidores. Logo, está patenteada a competência desta comissão.

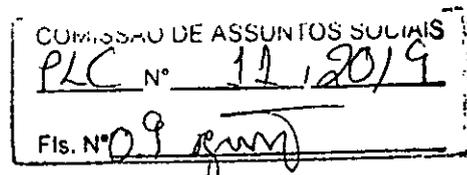
Como se sabe, há autorização constitucional para que haja compensação de horários, no serviço público, como se infere do art. 7º, XXIII c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A LC 840/11 veio estabelecer, com normas específicas, o prazo e as condições para a referida compensação de horários ocorra. O que o presente PLC visa é elastecer o prazo de, até o mês subsequente, para o final do quarto mês subsequente às faltas ou ausências.

No que tange ao mérito, a matéria não encontra óbice, pois o prazo de quatro meses se mostra razoável e mais proporcional, não afetando a continuidade do serviço público nem o interesse público.

Por tais motivos, somos favoráveis à APROVAÇÃO do PLC 11/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em



DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente

DEPUTADO Leandro Grass
Relator